



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0006693-88.2013.815.0571

**RELATORA** : Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**EMBARGANTE** : José Marcos Gomes Barbosa  
**ADVOGADO** : Carlos Alberto Pinto Manguiera (OAB/PB 6003)  
**EMBARGADO** : Município de Pedras de Fogo  
**ADVOGADO** : Bruna Regina de Andrade Cabral Gomes (OAB/PB 21.404)

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. ALEJGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. APRECIÇÃO DA MATÉRIA DE FORMA SUFICIENTE À SOLUÇÃO DO LITÍGIO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.**

*Em consonância com o estatuído no artigo 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração somente são cabíveis quando o acórdão for eivado de obscuridade, contradição, erro material ou omissão, geral ou presumida.*

*Ainda que para fins de prequestionamento, devem estar presentes um dos requisitos ensejadores do acolhimento dos embargos de declaração.*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

### RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 168/181) opostos por José Marcos Gomes Barbosa, em face do acórdão (fls. 164/166) que negou provimento ao Agravo Interno aviado pelo embargante.

Nas razões recursais, alega o embargante a necessidade de prequestionamento da matéria ventilada nos autos, alegando ser omisso o acórdão no ponto que deixou de observar as decisões do Superior Tribunal de Justiça, quanto aos temas de nº. 110 e 207, que têm observância obrigatória.

Diz ainda que “o STF declarou, definitivamente, que a lei federal que estabelece a regra trintenária do FGTS, que vigorou até a data do julgamento, é inconstitucional e o fez com efeitos 'ex nunc' (para o futuro), modulados em respeito à Segurança Jurídica para respeitar as prescrições em andamento” (Tema 608). “Com a decisão do STF, no ARE 709.212 co efeitos 'ex nunc', os fatos passados, gerados no âmbito da antiga regra estão legitimados e das normas federais contidas nos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei nº. 4.657/42 e art. 140 do CPC/2015.

Acrescenta que a decisão embargada alterou os efeitos prospectivos do ARE 709.212 do STF, retroagindo em prejuízo aos direitos do embargante e omitindo-se quanto à ofensa à regra de Reserva de Plenário, pugnando, ao final, pelo acolhimento dos embargos.

Contrarrazões às fls. 187/189, asseverando-se não haver omissão no julgado, razão pela qual os embargos devem ser rejeitados.

### VOTO

Destaco que os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando o Acórdão for eivado de obscuridade, contradição, erro material ou omissão, a teor do art. 1.022 do CPC/2015:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. [...]

§ 1º—Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
- II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula,

sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Nesse tirocínio, cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que os Embargos de Declaração prestam-se, via de regra, para o aperfeiçoamento das decisões judiciais, aclarando obscuridades que comprometam a adequada compreensão do julgado, desfazendo contradições entre as proposições que se encontram dentro da decisão ou suprimindo omissões que, de fato, tornem incompleta a prestação jurisdicional.

Conforme se pode observar do entendimento esposado no acórdão embargado, o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal repercute no julgamento de todos os casos nos quais se discute a possibilidade de pagamento de FGTS a servidores contratados sem concurso público<sup>1</sup>, e sem observância dos requisitos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Em tais hipóteses, o pagamento dos depósitos de FGTS deve limitar-se aos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação, de acordo com o que determina o Decreto 20.910/32, por ser esta norma especial, uma vez que a modulação<sup>2</sup> do prazo prescricional estampado no Recurso Extraordinário 709.2012/DF<sup>3</sup>, **fazendo distinção entre cinco e trinta anos o prazo prescricional, tem lugar para as demandas que não envolvam a Fazenda Pública.**

Como se vê, não se vislumbra no acórdão guerreado quaisquer das hipóteses que permita agasalhar o inconformismo do réu/embargante, já

- 
- 1 ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO TEMPORÁRIO DECLARADO NULO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FGTS. OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO. 1. **Esta Corte Superior possui entendimento de que o servidor público, cujo contrato temporário de natureza jurídico-administrativa foi declarado nulo por inobservância do caráter transitório e excepcional da contratação, possui direito aos depósitos do FGTS correspondentes ao período de serviço prestado, nos termos do art. 19-A da Lei n. 8.036/90.2.** Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 828.951/MT, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016)
  - 2 "A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. **Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro:** 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem transcorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento".
  - 3 Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc*. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

que, se o resultado do julgamento pelo órgão colegiado apresenta-se diverso do posicionamento pretendido pelo embargante, essa circunstância não implica em existência de vício na prestação jurisdicional.

A propósito, veja-se a jurisprudência do STJ:

"embora admita-se tenham os embargos de declaração a finalidade de prequestionamento, essa quadra somente pode ocorrer quando advier da indicação e resolução prévias das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC, ou seja, o prequestionamento da matéria deve decorrer necessariamente do saneamento de omissão, obscuridade ou contradição, não sendo possível, portanto, que os embargos almejem exclusivamente aquele fim" (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.321.014/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/02/2014)." (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 254.068/RJ, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 27/03/2014).

Sobre a questão em descortino, eis a posição desta Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Constatado que a insurgência do embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios. - O STJ tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).<sup>4</sup>

É cediço que, mesmo para efeito de prequestionamento, devem estar presentes um dos requisitos ensejadores do acolhimento dos embargos de declaração.

Nesse contexto, demonstrado claramente o inconformismo com o conteúdo decisório do acórdão, ressalto que tal posicionamento somente pode ser combatido na via recursal apropriada, de modo a possibilitar a reversão do julgamento que lhe foi desfavorável, eis que inexistente, na espécie, vício a ser sanado.

**Ante o exposto, rejeito os Embargos Declaratórios.**

---

4(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005859120098150471, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 07-04-2015).

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmº. Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exmº. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exmº. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 14 de março de 2017.

**Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**

G/03